

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.0480/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20192830500001

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: JAMAR COMÉRCIO DE PROD.
PARA INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 250/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

O Sujeito passivo, acima identificado, realizou a operação de mercadorias através da DFe n.534 destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, sem recolher para a UF destino-RO o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual prevista para a operação (DIFAL). O remetente da mercadoria é o responsável pelo recolhimento do DIFAL para UF de destino.

II- DO MÉRITO DO VOTO

Compulsando os autos, observa-se que a matéria em discussão do mérito, versa sobre a cobra do DIFAL nas operações realizadas á consumidor final não inscrito.

Não obstante, tal matéria já está pacificada neste Tribunal de Tributos Administrativo, pois não cabe o recolhimento do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais para consumidor final não contribuinte do ICMS, realizada por empresa optante pelo regime unificado de arrecadação. Foi instituído em janeiro de 2016 e no dia 17 de fevereiro daquele ano, o Ministro Dias Tófoli,

concedeu a medida liminar suspendendo a cobrança da exação regulamentada pelo Convênio ICMS 93/2015, tal decisão foi anexada pelo contribuinte em seu Recurso. A liminar ampara os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, pois deixaram de submeter suas operações ao recolhimento do diferencial de alíquotas, por meio do julgamento da ADI 5469, declarou a inconstitucionalidade da cláusula nona do Convênio ICMS n.º 93/2015.

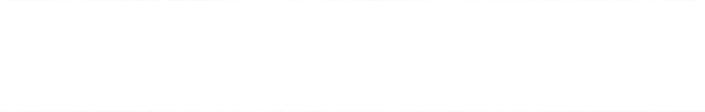
Recentemente a Suprema Corte, modulou os efeitos da decisão acerca da cláusula nona do Convênio n.º 93/2015, retroagindo os efeitos à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI 5464/DF. O posicionamento adota foi que não deve cobrar o DIFAL das operações interestaduais destinadas a consumidor final das mercadorias realizadas por empresas do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que as disposições do convênio invadiram a competência resguardada a lei complementar pelo artigo 146, parágrafo único da Constituição Federal.

Neste sentido, deverá ser reformada a decisão proferida em primeira instância de procedência para Improcedência, em razão da não obrigatoriedade da cobrança do DIFAL em operações a consumidor final, quando o contribuinte foi do Simples Nacional.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 12 de Setembro de 2020.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192830500001
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 0480/20
RECORRENTE : JAMAR COMÉRCIO DE PROD. PARA INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº. 250/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 320/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÃO DE MERCADORIA COM DESTINATÁRIO A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS – FALTA DO RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo foi autuado por não ter recolhido o ICMS Diferencial de Alíquota incidente na operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS. A cobrança do DIFAL das operações interestaduais destinadas á consumidor final das mercadorias realizadas por empresas do SIMPLES NACIONAL, está afastada por decisão do STF na ADIN 5464. Reforma da Decisão singular que julgou Procedente para Improcedente o auto de infração. Infração ilidida. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedência para **IMPROCEDÊNCIA**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Augusto Barbosa Vieira Júnior, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 12 de setembro de 2022.